



MPF  
F.  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO 3367/2013**

**PROCEDIMENTO MF 1.22.014.000032/2013-66**

**ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DEL-REI/RJ**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**MATÉRIA:** Peças de informação. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Realização de saques indevidos em conta poupança da representante mantida na Caixa Econômica Federal. Proposta ação de indenização por danos morais contra a CEF, que foi julgada improcedente. A instituição financeira não suportou o ônus do resarcimento dos valores. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Homologação.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante (f. 31).

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília-DF, 6 de maio de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2ª CCR<sub>GN</sub>